

## **\*MI 6690**

Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, alegando omissão do Congresso Nacional em votar os Projetos de Lei nºs 2.646 e 2.647/2015, referentes aos subsídios do Procurador-Geral da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos quais se vinculam os subsídios dos membros da associação impetrante.\*

O Relator, Ministro Luiz Roberto Barroso, negou seguimento ao writ, conforme decisão abaixo:

### **DECISÃO:**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que, com a edição das Leis nº 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da Constituição.
2. A categoria substituída pela associação impetrante foi recentemente contemplada por reajuste salarial.
3. Writ a que se nega seguimento.

1. Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Em síntese, com amparo no art. 37, X, da Constituição, alega-se omissão do Congresso Nacional em votar os Projetos de Lei nºs 2.646 e 2.647/2015, referentes aos subsídios do Procurador-Geral da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos quais se vinculam os subsídios dos membros da associação impetrante.

2. É o relatório. Decido.

3. Dispensar as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, bem como o parecer ministerial, por se tratar de matéria conhecida do Plenário desta Corte (RI/STF, art. 52, p. único).

4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que, com a edição das Leis nºs 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da Constituição, que se refere tanto à remuneração quanto a subsídio. Dessa forma, como a “falta de norma regulamentadora” (CF/1988, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção, presente a regulamentação ordinária, não se pode conhecer do writ. É igualmente pacífico que a eventual inefetividade ou limitação da norma legal é insuscetível de debate nesta sede. Veja-se:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, a existência, ainda que superveniente, de norma regulamentadora do direito constitucional pretendido leva à perda do objeto do mandado de injunção. A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional. Ainda, o mandado de injunção não é o meio processual adequado para questionar a efetividade e a abrangência da lei regulamentadora. Fundamentos observados pela decisão agravada. Apresentação de novos argumentos e pedido de efeitos infringentes.

2. Agravo regimental desprovido.” (MI 4.409 AgR-ED-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavaski)

5. Na mesma linha: MI 1.903, Rel. Min. Luiz Fux; MI 2.411, Rel. Min. Rosa Weber; MI 1.872, Rel. Min. Cármen Lúcia; MI 2.513, Rel. Min. Joaquim Barbosa; MI 693, Rel. Min. Gilmar Mendes.

6. A propósito, consigno meu entendimento pessoal, expresso no RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio, com julgamento em repercussão geral ainda não concluído, no sentido de que o art. 37, X, da Constituição não deve ser utilizado para indexar a economia, não sendo violado quando o Poder Executivo justifica ao Congresso a impossibilidade de conceder uma revisão geral anual.

7. Registro, por fim, que a categoria substituída pela impetrante foi recentemente contemplada por reajuste salarial, a partir do aumento dos subsídios dos Ministros do STF e do Procurador-Geral da República, respectivamente, pelas Leis nºs 13.091/2015 e 13.092/2015.

8. Diante do exposto, com base no art. 6º da Lei nº 13.300/2016 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao writ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator